

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 44, publicada no D.O.U. de 15/1/2020, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 200903209		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>507/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/6/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, de código e-MEC nº 14.147, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, de código e-MEC nº 221, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 17.080.078/0001-66, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A Fundação Presidente Antônio Carlos requereu, junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, em 20 de maio de 2009. O pedido foi tombado sob o número e-MEC nº 200903209. Na fase de despacho saneador do pedido de recredenciamento, foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma satisfatória.

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 28 de novembro de 2010 a 2 de dezembro de 2010, a comissão de avaliação apresentou o relatório nº 84314 registrando Conceito Institucional (CI) 2 (dois). A comissão anotou conceitos insatisfatórios nas Dimensões 1, 2, 6, 7 e 8, além do descumprimento do requisito legal 11.1 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004) - o que motivou a celebração de protocolo de compromisso.

Ultrapassadas as fases de protocolo de compromisso e de termo de cumprimento de protocolo de compromisso, o processo de recredenciamento foi novamente enviado ao Inep para reavaliação. A visita *in loco* ocorreu no período de 24 a 28 de fevereiro de 2013 e deu origem ao relatório nº 97188, que registrou Conceito Institucional 3 (três), a partir dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, conforme anotado a seguir:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional	3

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional 3 (três), embora tenha apresentado conceitos insatisfatórios nas Dimensões 1, 5, 7 e 8. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos e os resultados da avaliação *in loco* não foram impugnados nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela IES.

Além disso, no exercício de sua competência instrutória, a SERES realizou levantamento quanto à trajetória regulatória da IES, dos cursos por ela ofertados, bem como de sua respectiva mantenedora, tendo registrado:

[...]

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 09/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 3 (2013).*

[...]

### *3. Da Mantenedora*

*A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais é mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, código e-MEC nº 221, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.080.078/0001-66, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 09/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 13/07/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 24/04/2019.*

*O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES:*

Código	Instituição(IES)	Organização Acadêmica	Categoria	CI	CI-EaD	IGC
14157	Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia (FEESU)	Faculdade	Privada	3	-	3
14029	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés	Faculdade	Privada	3	-	3
14204	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Arcos (FUNEEES Arcos)	Faculdade	Privada	-	-	2
14101	Faculdade Presidente Antônio Carlos de	Faculdade	Privada	3	-	3

	<i>Baependi (FAPAC BAEPENDI)</i>					
14149	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	SC
14160	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis (FUNEEES C. de Minas)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	-
14249	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	2	-	2
15453	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
14206	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14162	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC - GV)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
14166	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEEES Itabira)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14243	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14169	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itambacuri</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14132	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itanhandu (FAPACI)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14209	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa (FUNEEES)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	-
14133	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
15468	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
14148	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	4
14150	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros (FUNEC Montes Claros)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
14151	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14171	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Perdões (FUNEEES Perdões)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	2	-	SC
14115	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	4
14153	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Porteirinha (FUNEEES Porteirinha)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	SC
14173	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ribeirão das Neves</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	3
14155	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Sabará (FUNEEES Sabará)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14121	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	SC
14126	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço (FUNEEES São Lourenço)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	3	-	2
14222	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Senhora dos Remédios</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	-	-	2
14156	<i>Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	4	-	3

#### 4. Dos cursos ofertados

Curso presencial ofertado no endereço da Mantida:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC	ENADE	Ano ENADE
95279	ENGENHARIA	Bacharelado	Lei	Autorização	-		3	2017	2	2017

	DE PRODUÇÃO		Estadual nº 14.949 de 10/01/2004							
--	----------------	--	---	--	--	--	--	--	--	--

## b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com o histórico regulatório da IES e o resultado da avaliação, a SERES proferiu parecer final registrando as seguintes considerações:

[...]

### 7. Considerações da SERES

*Ainda sob a égide do Decreto nº 5.773/2006 e da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, o processo foi analisado pela SERES e seus resultados considerados insatisfatórios para fins de comprovação de cumprimento do Protocolo de Compromisso firmado pela IES. Com base na legislação citada e nos critérios especificados pelo Despacho SERES/MEC nº 114/2016, o processo foi encaminhado à Diretoria de Supervisão para fins de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades descritas no referido Despacho. O processo administrativo instaurado pela Portaria nº 378 de 25/04/2017, sob o código SEI 23709.000005/2017-17, teve como resultado a publicação do Despacho SERES/MEC nº 235, de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de novembro de 2017, determinando, dentre outras providências:*

*i. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;*

*ii. seja limitado o ingresso de novos alunos, em todos os cursos de graduação da instituição, ao quantitativo de vagas ocupadas por meio de processos seletivos ou outras formas de ingresso, declaradas no Censo da Educação Superior, assegurado o mínimo de 40 (quarenta) ingressantes por curso, semestral ou anual, a depender do regime de oferta;*

*iii. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 200903209 para fins de Recredenciamento;*

*O fluxo do processo de Recredenciamento foi retomado já sob as disposições do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e das portarias normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.*

*A Portaria Normativa nº 20 de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).*

*O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:*

*Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões,*

*sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I e III. Com relação às dimensões com resultados insatisfatórios na avaliação pós-protocolo de compromisso, a instituição já teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do processo SEI nº 23709.000005/2017-17, de modo que a instauração de uma diligência na fase presente pouco acrescentaria à instrução do processo.*

*Trata-se, afinal, de processo com uma década de tramitação, em que a última visita de avaliação ocorreu já há 6 anos.*

*Desta forma, esta Secretaria propõe o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais pelo prazo de apenas 01 (um) ano, de modo que uma nova visita de avaliação institucional possa ocorrer em data não tão distante, em novo processo de credenciamento.*

*O credenciamento de faculdade por prazo “não superior a 3 (três) anos” é previsto pelo Art. 25, § 5º da Portaria Normativa nº 23 de 21/12/2017 e já foi adotado pelo Conselho Nacional de Educação em processos com tramitações e resultados similares aos do caso presente (conferir, por exemplo, os Pareceres CNE/CES nº 439/2018, 660/2018 e 658/2018).*

Ao finalizar o seu pronunciamento a SERES anotou a seguinte conclusão:

[...]

#### *8. Conclusão*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento pelo prazo de 1 (um) ano da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, situada à Rua Maestro Iolando dos Santos, 565 – Bairro Lagoa – Barão de Cocais/MG, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte/MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **c) Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento de instituição de educação superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer

parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento de uma IES, pós celebração de protocolo de compromisso, tendo em vista que na primeira avaliação não foram atingidos os parâmetros de qualidade para a renovação do ato autorizativo de credenciamento, condição necessária para assegurar a manutenção do funcionamento da IES.

Aliás, o contexto se enquadra na regra contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, que expressa o entendimento de que as ações do Poder Público em face das instituições em funcionamento visam, em primeiro plano, corrigir sua atuação, mediante a concessão de prazo para o saneamento de deficiências e posterior reavaliação. Nesse sentido, as normas derivadas, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, conceberam o protocolo de compromisso, na esfera da regulação, e o termo de saneamento de deficiências, na supervisão.

No entanto, na situação concreta, após a reavaliação, algumas fragilidades persistiram. Em razão disso, a SERES, por meio de seus órgãos, posicionou-se excepcionalmente de forma favorável ao credenciamento pelo prazo de apenas 1 (um) ano, com fundamento no artigo 25, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 23 e na jurisprudência do Conselho Nacional de Educação (Pareceres CNE/CES nº 439/2018, 660/2018 e 658/2018).

Assim, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve Conceito Institucional 3 (três), em escala de cinco níveis, muito embora a avaliação tenha registrado algumas fragilidades e desatendimento de requisitos legais.

No entanto, as circunstâncias do caso concreto e o CI 3 obtido na reavaliação, sustentam, de forma razoável e proporcional, o posicionamento favorável da SERES ao credenciamento excepcional da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando assentado que, ao final desse prazo, caso os parâmetros não sejam alcançados em nova visita de avaliação de credenciamento, a SERES deverá diligenciar a instauração de processo administrativo sancionador, uma vez que esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências. Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, no município de Barão de Cocais, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente